

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vila Velha - Comarca da Capital - 4º Juizado Especial Cível

Rua Doutor Annor da Silva, 191, Fórum Desembargador Afonso Cláudio, Boa Vista II, VILA VELHA - ES - CEP: 29107-355 Telefone:(27) 31492686

PROCESSO Nº **5001869-08.2020.8.08.0035**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SILVA COSTA - ES25577

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FRANCESCHETTI - RS71223

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Projeto de Sentença (artigo 98 da CF)

Vistos etc.

Embora dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, faço breve relatório para melhor compreensão da questão debatida na presente demanda.

Trata-se de ação promovida por _____ em face de _____ S.A e _____. Relata o autor, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da segunda Ré em nome de “_____” através de seu cartão de crédito do primeiro réu em nome.

Extraí-se que, na data agendada, o Sr. _____ compareceu junto ao terminal indicado, ocasião que foi impedido, pela empresa requerida de embarcar, a qual alegou que sua reserva foi cancelada, de modo que o autor necessitou despendar valores para conseguir fazer com que o Sr. Digo embarcasse.

Frente ao narrado, pugna pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como por danos materiais, em dobro, na monta de R\$ 840,07 (oitocentos e quarenta reais e sete centavos).

A primeira requerida, BANCO _____ S.A, arguiu, de forma preliminar, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, que não houve irregularidades, por parte do banco réu, pois a compra realizada pelo autor no estabelecimento comercial _____, consta cobrada e faturada, na forma em que foi lançada, sendo que, qualquer insatisfação deve a autora procurar o local onde realizou a compra questionada, pois não é de responsabilidade do banco réu a compra efetivada pela autora, muito menos, em relação ao cancelamento e estorno da compra.

Assim o réu agiu em seu regular exercício, bem como considerando que o Banco _____ somente atua como emissor do cartão de crédito da parte Autora, devendo, portanto, ser julgada improcedente a presente demanda.



A segunda ré, _____, alegou que no dia 18/06/2020, um dia após a compra, o sistema de prevenção contra fraudes da empresa Ré cancelou a passagem aérea adquirida por suspeita de fraude, tendo em vista a compra ter sido realizada apenas dois dias antes da viagem para passageiro diverso do titular do cartão de crédito. Diante do ocorrido, a _____ prontamente efetuou o reembolso do valor despendido na reserva para a administradora do cartão de crédito e avisou o Demandante, de modo que este foi orientado a efetuar novo pagamento para regularizar as passagens aérea. Assim, pugna pela improcedência da presente demanda.

Inicialmente, é possível o julgamento antecipado da lide, porque não há necessidade de provas em audiência (art. 355, inciso I, do C.P.C.) e está ultrapassada a fase aos documentos essenciais; desnecessárias outras diligências, o conheço diretamente do pedido.

Pois bem. Decido.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela 1ª Requerida, uma vez que, apesar de alegar ser apenas empresa meio de cobrança de pagamento junto à empresa credora, a petição inicial traz narrativa de ilícito civil a ela imputada, capaz de gerar, em tese, a obrigação de indenizar. Assim, pela Teoria da Asserção, deve-se reconhecê-la legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Verifico, ainda, que estão presentes todos os pressupostos processuais de desenvolvimento do processo, sejam objetivos, sejam subjetivos, bem como todas as condições da ação. Não há qualquer motivo que justifique a extinção do feito sem resolução de mérito, sob a justificativa de inépcia da inicial.

No mérito, a relação de direito material vinculadora das partes, no caso em exame, é de típica relação de consumo, sendo devida a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e não de aplicação das Convenções Internacionais, visto que o caso em análise não se refere a extravio de bagagens nem tampouco de atraso de voo internacional.

Assim, a hipossuficiência presumida do consumidor e o domínio da técnica por parte do fornecedor, impõem, ainda, a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inc. VIII, do referido diploma.

Tal condição não significa, contudo, que as alegações expostas pela parte autora devem ser prontamente acolhidas, mas apenas que a relação jurídica sob exame será apreciada também em conformidade com a legislação consumerista.

A segunda ré não negou a relação jurídica com o demandante, sendo incontroverso que o Sr. Diogo Murilo Lopes foi impedido de embarcar no voo com destino final a Vitória, pois a passagem fora comprada mediante cartão de crédito de titularidade do autor.

Além disso, segundo as provas juntadas aos autos, a segunda ré confirmou a compra da passagem por meio de e-mail e emitiu o número do localizador, não havendo, diferentemente, como alega, de prova que avisou o Demandante, de modo que este foi orientado a efetuar novo pagamento para regularizar as passagens aérea.

O que se tem, na verdade, são “prints” do sistema interno, o que, por si só, não são suficientes para afastar as alegações trazidas na inicial, até porque tais capturas são realizadas unilateralmente.

Neste aspecto, verifico que a primeira requerida demonstrou satisfativamente que a cobrança se deu em razão de ser somente meio de pagamento junto à primeira requerida, não praticando nenhuma falha em seu serviço.

Dessa forma, se observa que o imbróglcio não decorreu de nenhuma conduta desta requerida, que apenas adotou as medidas administrativas regulares diante da compra realizada pela compradora.



Razão pela qual a presente ação é improcedente quanto ao BANCO _____ S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a este.

Porém a demanda persiste em relação à co-requerida.

Na relação de consumo o fornecedor responde objetivamente pelos danos, quer moral, quer material, causados ao consumidor, em decorrência da teoria do risco do negócio ou da atividade. Assim, é devida a condenação do fornecedor quando demonstrada a ocorrência do fato, o dano e nexo de causalidade, nos termos do art. 14 do CDC, salvo se provar a inexistência do defeito na prestação do serviço, o fato exclusivo do consumidor, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no caso em comento.

Todavia, nenhuma dessas possibilidades a segunda requerida conseguiu demonstrar, visto que nesse caso, se a ré exige que os próprios consumidores preencham o formulário com seus dados para reserva de passagem, incluindo a forma de pagamento, o que certamente a beneficia, não pode agora imputar ao autor responsabilidade por um risco de suas próprias atividades.

Assim, se a empresa ré tinha um indicativo de fraude, por ser a passagem comprada com cartão de terceiro, deveria ela entrar em contato com o autor e não, simplesmente, passar a obrigação e responsabilidade ao consumidor, o punindo com o cancelamento da passagem. Estando, portanto, reconhecida a falha na prestação de serviços da empresa aérea, o que ocasionou danos.

No tocante ao dano moral, em regra, a situação de um simples inadimplemento contratual não gera, por si só, violação aos direitos da personalidade apta a configurar esse tipo de dano. No meu ponto de vista, porém, o caso dos autos ultrapassou a esfera do mero dissabor, uma vez que a negativa de embarque provocou desgaste físico e emocional intenso ao autor, isso porque a passagem seria usufruída por funcionário da empresa contratada pela empresa na qual o Requerente trabalha.

Assim, diante de tal situação, percebe-se que houve um constrangimento junto aos seus superiores e ao funcionário, além do mais este pagou as duas parcelas da compra efetuada no site da operadora e até o ajuizamento da ação não teve nenhuma resposta e nem mesmo o estorno de seu cartão de crédito.

De outro lado, acrescento que o dano moral carrega consigo uma carga sancionatória e busca evitar a prática de novas condutas lesivas e violadoras dos direitos. Para quantificação da indenização deve-se levar em consideração a extensão do dano, a capacidade financeira das partes e o grau de culpa do responsável pela lesão, para que se viabilize uma razoável compensação às vítimas e para que sirva de medida preventiva de novas condutas lesivas pelo agressor.

Levando em conta tais critérios, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o autor.

Agora em relação aos danos materiais, é incontroverso nos autos que o autor, por ter o voo cancelado unilateralmente, resultado da má prestação da empresa requerida, teve descontado valores pela compra da passagem, só tendo da parte contrária alegação que já fora requerido ao Banco o estorno do valor faturado, todavia o que se tem, também, é somente "prints", não havendo comprovação de quaisquer valores realmente restituídos.

Urge, pois, a condenação da empresa requerida na condenação aos danos materiais sofrido no valor de R\$ 840,07 (oitocentos e quarenta reais e sete centavos), em dobro.

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança



indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Está superada a Tese 7 da Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39):

"A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor."

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE ação quanto ao BANCO _____ S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a este e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré, _____, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o autor, _____, a título de danos morais, com correção monetária e juros a partir desta data (STJ 362), bem como ao pagamento de R\$ 840,07 (oitocentos e quarenta reais e sete centavos), em dobro, a título de danos materiais, com correção monetária a partir do efetivo desembolso de cada despesa e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, em razão da relação contratual das partes.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ex vi legis.

Desde logo anoto que embargos de declaração não são instrumentos para obtenção de efeitos infringentes e a reforma desta Sentença deverá ser objeto de recurso ao E. Colegiado Recursal.

Na hipótese de depósito voluntário ou sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, ressalta-se que à realização do pagamento do débito exequendo, obrigatoriamente, deve ser realizado em conta judicial do Banco BANESTES, nos termos das Leis Estaduais 4.569/91 e 8.386/06, para os fins do Ato Normativo Conjunto 036/2018, do ETJES, sob pena de não ser considerado o pagamento da condenação e de execução com incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em havendo manifestação da autora para cumprimento da sentença, intime-se a parte requerida para cumpri-la no prazo de 15 dias, sob pena de execução, com incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado e havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da autora, autorizando o levantamento da quantia depositada, mediante termo de quitação da quantia paga (CPC., art. 906).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se.

Apresentado conforme artigo 13, §5º da Resolução 028/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, submeto esta decisão ao(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito conforme artigo 40 da lei 9.099/95.

VILA VELHA-ES, 27 de junho de 2021.



Juíza Leiga

Documento assinado eletronicamente

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo por sentença o projeto apresentado pelo(a) Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações devidas, arquivem-se, com as cautelas de lei.

VILA VELHA-ES, 27 de junho de 2021.

INÊS VELLO CORRÊA

Juíza de Direito

